



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 948.738 - MG (2016/0179569-5)

RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
AGRAVANTE : ECONOMISA COMPANHIA HIPOTECÁRIA
ADVOGADO : JOÃO DÁCIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM E OUTRO(S) - DF001941A
ADVOGADA : ELZA ALVES MARQUES - DF024341
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. HIPÓTESE EM QUE A PARTE RECORRENTE FOI CONDENADA EM HONORÁRIOS DE ADVOGADO, COM BASE NO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE E SEM FOSSEM DELINEADAS, CONCRETAMENTE, NO ACÓRDÃO RECORRIDO, AS CIRCUNSTÂNCIAS A QUE SE REFEREM AS ALÍNEAS DO § 3º DO ART. 20 DO CPC/73. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL, EM FACE DA INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7/STJ E 389/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão que julgara recurso interposto contra **decisum** publicado na vigência do CPC/73.

II. Na origem, trata-se de Embargos à Execução Fiscal que foram extintos, pelo Tribunal de origem, sem resolução de mérito, porquanto reconhecida litispendência em relação a duas ações anulatórias, que discutiam os mesmos créditos tributários. Foi determinada a inversão do ônus da sucumbência, de modo que a ora agravante remanesceu condenada ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de honorários advocatícios.

III. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 535 do CPC/73, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

IV. A Corte Especial do STJ, ao julgar os EREsp 637.905/RS (Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJU de 21/08/2006), proclamou que, nas hipóteses do § 4º do art. 20 do CPC/73 – dentre as quais estão compreendidas as causas em que não houver condenação, como no caso –, a verba honorária deve ser fixada mediante apreciação equitativa do magistrado, sendo que, nessas hipóteses, a fixação de honorários de advogado não está adstrita aos percentuais constantes do § 3º do art. 20 do CPC/73. Ou seja, no juízo de equidade, o magistrado deve levar em consideração o caso concreto, em face das circunstâncias previstas nas alíneas **a**, **b** e **c** do § 3º do art. 20 do CPC/73, podendo adotar, como base de cálculo, o valor da causa, o valor da condenação ou arbitrar valor fixo.

V. Em relação aos honorários de advogado fixados, nas instâncias ordinárias, sob a égide do CPC/73 – como no presente caso –, não pode o STJ reexaminar o **quantum** arbitrado a esse



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

título, à luz das regras supervenientes, referentes à fixação de honorários, previstas no CPC/2015. Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.568.055/RS, Rel. Ministra DIVA MALERBI (Desembargadora Federal Convocada do TRF/3ª Região), SEGUNDA TURMA, DJe de 31/03/2016.

VI. Em situações excepcionalíssimas, o STJ afasta a Súmula 7, para exercer juízo de valor sobre o **quantum** fixado a título de honorários advocatícios, com vistas a decidir se são eles irrisórios ou exorbitantes. Para isso, indispensável, todavia, que tenham sido delineadas concretamente, no acórdão recorrido, as circunstâncias a que se referem as alíneas do § 3º do art. 20 do CPC/73. Com efeito, "o afastamento excepcional do óbice da Súmula 7 do STJ para permitir a revisão dos honorários advocatícios em sede de recurso especial quando o montante fixado se revelar irrisório ou excessivo somente pode ser feito quando o Tribunal *a quo* expressamente indicar e valorar os critérios delineados nas alíneas 'a', 'b' e 'c' do art. 20, § 3º, do CPC, conforme entendimento sufragado no julgamento do AgRg no AREsp 532.550/RJ. Da análise do acórdão recorrido verifica-se que houve apenas uma menção genérica aos critérios delineados nas alíneas 'a', 'b' e 'c' do art. 20, § 3º, do CPC, não sendo possível extrair do julgado uma manifestação valorativa expressa e específica, em relação ao caso concreto, dos referidos critérios para fins de revisão, em sede de recurso especial, do valor fixado a título de honorários advocatícios. (...) Dessa forma, seja porque o acórdão recorrido não se manifestou sobre o valor da causa na hipótese, seja porque este, por si só, não é elemento hábil a propiciar a qualificação do *quantum* como ínfimo ou abusivo, não há como adentrar ao mérito da irresignação fazendária na hipótese, haja vista ser inafastável o óbice na Súmula 7 do STJ diante da moldura fática apresentada nos autos" (STJ, AgRg no REsp 1.512.353/AL, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/09/2015).

VII. Para as situações anteriores ao início de vigência do CPC/2015, a Segunda Turma do STJ proclamou que "não há, à luz do art. 20, § 4º, do CPC e da legislação processual em vigor, norma que: a) estabeleça piso para o arbitramento da verba honorária devida pela Fazenda Pública, e b) autorize a exegese segundo a qual a estipulação abaixo de determinado parâmetro (percentual ou expressão monetária fixa) automaticamente qualifique os honorários advocatícios como irrisórios, em comparação exclusivamente com o valor da causa" (STJ, REsp 1.417.906/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Rel. p/acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/07/2015).

VIII. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem não deixou delineadas, no acórdão recorrido, especificamente em relação ao caso concreto, as circunstâncias previstas nas alíneas **a**, **b** e **c** do § 3º do art. 20 do CPC/73, ou seja, **a)** o grau de zelo do profissional; **b)** o lugar de prestação do serviço; **c)** a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Embora opostos Embargos de Declaração, perante o Tribunal de origem, nada foi alegado a respeito da matéria, de modo que resta ela preclusa. Nesse contexto, incidem, na espécie, as Súmulas 7/STJ e 389/STF.

IX. No tocante à alegada ofensa ao princípio da causalidade, o Recurso Especial é igualmente inadmissível, pois, tendo o Tribunal de origem, soberano no exame de matéria fática,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

condenado a parte agravante ao pagamento de honorários de sucumbência, para se chegar a conclusão diversa esta Corte teria que reexaminar o conjunto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

X. Quanto à suscitada divergência jurisprudencial, deixando a recorrente de demonstrar, mediante a realização do devido cotejo analítico, nos moldes legais e regimentais, a existência de similitude das circunstâncias fáticas e de direito, nos acórdãos recorrido e paradigma, fica desatendido o comando dos arts. 541 do CPC/73 e 255 do RISTJ, o que impede o conhecimento do Recurso Especial, interposto pela alínea **c** do permissivo constitucional.

XI. Consoante a jurisprudência, "é incabível o exame do Recurso Especial pela alínea **c** do permissivo constitucional, quando incidente na hipótese a Súmula n. 7/STJ" (STJ, AgInt no REsp 1.490.617/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 27/05/2016).

XII. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão (Presidente), Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 05 de abril de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 948.738 - MG (2016/0179569-5)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, interposto por ECONOMISA CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A, contra decisão de minha lavra, publicada em 01/07/2016, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Agravo, interposto por ECONOMISA COMPANHIA HIPOTECÁRIA, em 23/10/2015, mediante o qual se impugna decisão indeferitória de seguimento a seu Recurso Especial, esse tirado de acórdão, promanado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado:

TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. DECADÊNCIA. SÚMULA VINCULANTE N. 08. RELAÇÃO DE EMPREGO. NÃO DEMONSTRADA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Cabe exame da decadência haja vista o contido na Súmula Vinculante nº 8, ou seja, 'são inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do decreto-lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da lei nº 8.212/1991, que tratam da prescrição e decadência de crédito tributário'. No caso dos autos trata-se de lançamento de ofício, haja vista fiscalização que considerou as relações de trabalho como verdadeiras relações de emprego a ensejar o pagamento de contribuições previdenciárias. O prazo para constituição de crédito de tributo sujeito a lançamento por homologação, na hipótese em que não há pagamento da dívida, é de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos termos do art. 173, I, do CTN (Ag. Rg, no REsp 949060/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ 12/11/2007).

2. Considerando que a NFLD é de outubro de 1997, houve decadência em relação a todos os tributos como fato gerador anterior a 01/01/1992.

3. Mesmo sendo faculdade da fiscalização do INSS a caracterização, para fins tributários da relação de trabalho, não pode fazê-lo sem efetivamente apurar os elementos respectivos.

4. A NFLD não explicita sequer os nomes dos supostos empregados, de forma a permitir a este Juízo verificar as supostas relações de emprego através do confronto entre os documentos trazidos aos autos pela Autora e os respectivos nomes. Intimada a Fazenda para suprir a omissão fornecendo os elementos de apuração, ficou inerte.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Decadência examinada e reconhecida, de ofício. Apelação não provida' (fl. 1.187e).

Embargos de Declaração rejeitados (fls. 1.237/1.242e).

Alega-se, nas razões do Recurso Especial (fls. 1.245/1.271e), manejado com apoio nas alíneas **a** e **c** do permissivo constitucional, a existência de divergência jurisprudencial e de violação aos arts. 20, §§ 3º e 4º, e 535, II, do CPC. Sustenta, a parte recorrente, em síntese, o seguinte:

'(...) o r. Acórdão recorrido ao acolher a alegação de litispendência entre o presente feito e as Ações Anulatórias nº (...) e extinguir o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC, condenou a Recorrente ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Ao fixar a verba honorária, a decisão recorrida, no entanto, foi omissa, pois não analisou, de forma equitativa, as circunstâncias fáticas do processo, em atendimento ao que dispõe o art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, o que configura a ofensa ao art. 535, inciso II, do CPC.

Nas causas em que há extinção do processo, sem julgamento de mérito, aplica-se o disposto no § 4º, do art. 20 do Código de Processo Civil, que determina que, na fixação dos honorários de sucumbência, deve o juiz, consoante apreciação equitativa, observar os critérios legais previstos nas alíneas **a**, **b** e **c** do § 3º do mesmo dispositivo legal:

(...)

Desta forma, para a fixação dos ônus de sucumbência deveria a d. decisão recorrida avaliar a atuação das partes no processo, considerando, ainda, dentro desta análise, quem deu causa à instauração do feito e à sua extinção sem julgamento do mérito.

A aplicação do princípio da causalidade nestes casos é consagrada neste d. STJ:

(...)

Entre as circunstâncias ignoradas no r. Acórdão recorrido, está a boa fé da Recorrente que, desde a inicial do feito, informava que a legitimidade da cobrança dos créditos tributários objeto da Execução Fiscal embargada estava sendo discutida nos autos das Ações Anulatórias nº (...).

Cumpre informar que a Ação Anulatória nº (...), que tem por objeto a NFLD nº (...), foi julgada procedente para que fosse, integralmente, desconstituída a exigência fiscal, tendo a decisão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, transitado em julgado em 11/04/2014, que manteve a sentença de primeiro grau.

A Ação Anulatória nº (...), por sua vez, cujo objeto é a NFLD nº (...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

foi julgada improcedente pelo juízo de 1ª instância, o que ensejou a interposição de Recurso de Apelação pela ora Recorrente. O Tribunal Regional Federal da 1ª Região negou provimento ao recurso, mas o acórdão exarado foi anulado por este Superior Tribunal de Justiça, que, dando provimento ao Recurso Especial interposto pela ora Recorrente, determinou o retorno dos autos ao tribunal *a quo* para reapreciação dos Embargos de Declaração prequestionadores aviados pela ora Recorrente.

Diante disso, a Recorrente trouxe aos autos, desde a inicial, pleito no sentido de que, sendo inócua a reunião dos feitos, porquanto já sentenciadas as Ações Anulatórias no momento de ajuizamento dos Embargos à Execução (nos termos da Súmula nº 235 do STJ), deveria ser suspenso o presente feito até o julgamento daquelas Ações.

(...)

Ressalte-se, neste ponto, que a oposição dos Embargos à Execução, na circunstância delineada, estava em consonância com a jurisprudência dominante neste eg. STJ, na época, que reconhecia a identidade da natureza das ações de Embargos e Anulatórias e determinava a reunião dos processos em decorrência da conexão das demandas. Assim, a Recorrente, citada para pagar o débito ou opor Embargos à Execução Fiscal nº (...), não poderia se omitir, sob pena de ser decretada a revelia, prosseguindo o feito executório, inclusive com a adoção de medidas expropriatórias.

Ademais, em todas as oportunidades em que a Recorrente pleiteou a suspensão do feito em razão da conexão entre as ações, a Fazenda Nacional concordou expressamente com o pedido, o que deveria ter sido considerados no r. Acórdão recorrido ao fixar o valor dos honorários sucumbenciais.

(...)

Após novo pedido da Recorrente, fls. 362/363 dos autos, finalmente, em atenção ao comando do art. 265, IV, a do CPC, o magistrado de primeira instâncias suspendeu o andamento dos Embargos à Execução durante 1 (um) ano, conforme consta das fls. 365.

Decorrido o prazo fixado pelo juiz e reativado o feito, as partes novamente manifestaram-se, às fls. 367/368 e 373-verso, pela suspensão do processo por mais um ano porquanto ainda não encerradas as Ações Anulatórias conexas, o que foi deferido conforme se verifica do despacho de fls. 374.

Ocorre que, novamente expirado o prazo de suspensão e intimadas as partes, estas se manifestaram, uma vez mais, no sentido de que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o sobrestamento do feito deveria ser mantido, posto que o fundamento de conexão que deu ensejo à suspensão em primeiro lugar, qual seja, a existência de ações continentais, não havia se alterado.

A despeito de as partes terem, a todo o momento, concordado com a suspensão do processo, por ser providência mais adequada à hipótese dos autos, o d. Juiz de primeira instância, às fls. 410, determinou o prosseguimento do feito, com arrimo na 'Meta 2' do Conselho Nacional de Justiça.

Sentenciado o feito, deu-se origem à celeuma processual que decorre da contradição entre a sentença de integral procedência proferida nestes Embargos à Execução para desconstituir os débitos consubstanciados em ambas as NFLD's executadas (...) e aquela prolatada no bojo da Ação Anulatória nº (...), que manteve o lançamento consubstanciado na NFLD nº (...).

A este ponto, face à sentença lhe foi desfavorável e já em sede de Apelação, a Fazenda Pública suscitou questão preliminar nunca antes arguida, no sentido de que fosse reconhecida a litispendência entre os Embargos à Execução Fiscal e as Ações Anulatórias nº (...), aviadas com o fito de desconstituir, respectivamente, as NFLD's nº (...), pelo que deveria o feito ser extinto sem julgamento de mérito nos termos do art. 267, V, do CPC.

(...)

Sem adentrar a questão sobre a existência ou não de litispendência, o fato é que a Fazenda Nacional admitiu, durante todo o trâmite do processo em primeira instância, que havia conexão entre os processos, concordando com todos os pedidos da Recorrente de suspensão do feito, citando inclusive julgados do Superior Tribunal de Justiça para fundamentar seu argumento, por isso, a Recorrida deu causa à extinção do processo sem julgamento do mérito.

Outro ponto relevante sobre o qual o r. Acórdão recorrido restou omissa refere-se à improcedência do feito executivo em relação à NFLD nº (...), que foi desconstituída através da decisão já transitada em julgado proferida nos autos da Ação Anulatória nº (...).

Esta circunstância fática era de conhecimento da d. Turma julgadora antes de prolatado o r. Acórdão recorrido. Isto porque, a Recorrente protocolizou, em 12/06/2014, ou seja, antes do julgamento do feito, ocorrido em 04/11/2014, petição, dirigida ao d. Desembargador Relator Reynaldo Soares da Fonseca, informando que em 11/04/2014, transitou em julgado o Acórdão proferido na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ação Anulatória nº (...), que reconheceu a insubsistência da CDA/NFLD nº (...), tornando definitiva sua desconstituição.

Portanto, a maior parte do crédito tributário exigido por meio da Execução Fiscal embargada não mais era exigível quando foi proferido o r. Acórdão recorrido, em razão de decisão judicial transitada em julgado.

Ressalte-se que o crédito tributário insubsistente, consubstanciado na NFLD nº (...), possui valor histórico de R\$ 1.110.810,06 (um milhão, cento e dez mil, oitocentos e dez reais e seis centavos), enquanto o montante total exigido nos autos da Execução Fiscal embargada alcançava, no momento do seu ajuizamento, R\$ 1.168.866,84 (um milhão, cento e sessenta e oito mil, oitocentos e sessenta e seis reais e oitenta e quatro centavos).

Assim, verifica-se que a Fazenda Nacional deu causa à oposição dos Embargos à Execução Fiscal ao cobrar da Recorrente valores indevidos, como restou consignado na decisão proferida na Ação Anulatória.

No entanto, o r. Acórdão recorrido omitiu-se quanto a estas situações, em clara violação ao disposto no art. 20, § 4º, do CPC, e ao princípio da causalidade, uma vez que a Fazenda deu causa à instauração dos Embargos à Execução Fiscal opostos e também à sua extinção, sem julgamento de mérito.

Desta forma, a condenação da Recorrente a arcar integralmente com os ônus sucumbenciais, além de irrazoável, mostra-se ilegal, uma vez que contraria o disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, pelo que se requer seja dado provimento ao presente Recurso Especial, para que seja reconhecida a sucumbência recíproca entre as partes ou, quando menos, seja reduzido o valor da verba honorária fixada' (fls. 1.256/1.266e).

Requer-se, ao final, o 'conhecimento e provimento do presente Recurso Especial, interposto com fulcro nas alíneas 'a' e 'c' do permissivo constitucional, para que (i) seja reconhecida a violação do r. Acórdão recorrido ao art. 535, II do CPC, determinando-se o retorno dos autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, para que sejam efetivamente apreciados os critérios de fixação dos honorários de sucumbência, com fulcro no disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC e no princípio da causalidade; (ii) subsidiariamente, seja integralmente reformado o r. acórdão recorrido, com a condenação, recíproca, das partes aos ônus de sucumbência, considerando que ambas deram causa à instauração do processo e sua extinção, sem julgamento de mérito, ou, quando menos, requer-se a redução do valor da verba honorária fixada, nos termos da jurisprudência deste Colendo Superior Tribunal de Justiça' (fl.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1.271e).

Contrarrazoado (fls. 1.286/1.297e), foi o Recurso Especial inadmitido, com fundamento na inocorrência de omissão e na vedação constante da Súmula 7/STJ (fls. 1.299/1.300e), o que ensejou a interposição de Agravo (fls. 1.303/1.324e).

O presente recurso não merece prosperar.

Não há de se cogitar de omissão, no acórdão recorrido.

Dessarte, o que a ora recorrente denomina de 'omissão', em realidade, configura divergência acerca do cabimento do ajuizamento, no caso em espeque, dos Embargos à Execução Fiscal, dada a prévia existência de Ação Anulatória daquele débito fiscal executado. Divergência desse tipo autoriza, em tese, a interposição de recurso à superior instância, não a oposição de Embargos de Declaração.

No mérito propriamente dito, impossível examinar, no caso, se houve, ou não, sucumbência recíproca, bem como determinar sua eventual extensão, porquanto tal investigação demandaria revolvimento de matéria de fato, o que encontra vedação expressa na Súmula 7/STJ.

Nessa linha, a jurisprudência do STJ:

'PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. SENAR. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE VEDADA. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STF. **SUCUMBÊNCIA. SÚMULA 7/STJ.**

1. Não verificando nenhuma das hipóteses do art. 535 do CPC e tendo em vista o princípio da fungibilidade recursal, recebo os presentes Embargos como Agravo Regimental.

2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

3. O acórdão recorrido consignou: 'Subsiste incólume o adicional ao SENAR devido pelo produtor pessoa física, anteriormente previsto no art. 2º da Lei nº 8.540/92, porquanto não atingido pela declaração de inconstitucionalidade levada à efeito nos autos do RE 363.852/MG. Mesmo porque, posteriormente ao advento da EC 20/98, sobreveio a edição da Lei nº 10.256/01'. E as alegações das partes recorrentes, que sustentam ser ilegal e inconstitucional a cobrança do Senar sobre a receita bruta (resultado da produção rural) denotam que a questão controvertida trata de matéria eminentemente constitucional, sendo inviável sua apreciação em Recurso Especial, sob pena de violação da competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, do permissivo constitucional.

4. Em relação à sucumbência, a Corte local asseverou: 'Tendo em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conta a sucumbência recíproca, decorrente do reconhecimento da prescrição quinquenal e da aplicação do efeito repristinatório, mantenho a sentença no tópico, no sentido de que '(...) as custas iniciais ficam a cargo da impetrante, sendo as finais isentas - art. 4º, I, da Lei 9.289/96'.

5. Os recorrentes pretendem rever a proporção do decaimento de cada parte quando não se satisfizerem com o que foi estipulado. **O STJ entende ser inadmissível, na via estreita do Recurso Especial, a aferição do grau de sucumbência, ante a necessidade de reexame de matéria de fato, nos termos da Súmula 7/STJ.**

6. Agravo Regimental não provido' (STJ, EDcl no REsp 1.486.808/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/02/2015).

'PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECONHECIMENTO DO DÉBITO. PROCEDÊNCIA. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTS. 20, CAPUT E § 4º, E 21 DO CPC. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7.**

1. Descabe ao STJ revisar valores de sucumbência fixados nas instâncias ordinárias, arbitrados em consideração às ocorrências procedimentais, não passíveis de reavaliação por óbice da Súmula 7/STJ.

2. Em sede de recurso especial, não cabe ao STJ verificar os elementos circunstanciais dos autos para concluir se houve ou não sucumbência recíproca. Súmula 7/STJ.

3. Recurso não conhecido' (STJ, REsp 1.348.443/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/08/2013).

De outro lado, revela-se incabível, na hipótese em comento, a redução da verba honorária. De fato, consolidada está a jurisprudência da Corte no sentido de que somente em casos excepcionais, nos quais a verba honorária fixada nas instâncias ordinárias seja evidentemente irrisória ou exacerbada, é cabível sua modificação em sede de Recurso Especial.

Na espécie, a verba sucumbencial foi fixada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), o que não se pode afirmar, conforme valoração factual realizada em 2ª Instância, seja exorbitante.

Afastada a tese da falta de razoabilidade quanto à fixação da verba de sucumbência, reavaliar esse juízo implicaria revolvimento de matéria fática, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

Cabe lembrar, outrossim, que, nas causas em que a Fazenda Pública é derrotada, o julgador não está adstrito aos limites percentuais estabelecidos no § 3º, do art. 20, do CPC, nem servem, tais percentuais, por si sós, como balizamento para averiguar eventual fixação irrisória ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exacerbada dos honorários.

Nessa linha, são os seguintes precedentes:

'PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS CONTRA A FAZENDA NACIONAL. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DO DÉBITO. VALOR IRRISÓRIO. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. A jurisprudência do STJ reconhece que os honorários advocatícios são passíveis de modificação na instância especial tão somente quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes, de modo a afastar o óbice da Súmula 7/STJ.

2. Vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários advocatícios não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade.

3. No caso dos autos, tem-se como pano de fundo uma Execução Fiscal, julgada extinta por Exceção de Pré-Executividade, ajuizada pela União Federal, que visava à cobrança de débitos de IRPJ e CSLL, que foram inscritos em Dívida Ativa.

4. *In casu*, a ação foi proposta em maio de 2006 e, após a manifestação do executado, a Fazenda Nacional requereu a extinção Execução em abril de 2007.

5. Para maior clareza, transcrevo a fundamentação presente na sentença, mantida por seus próprios fundamentos pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 'A embargada/exeqüente promoveu contra o executado execução fiscal, objetivando o recebimento de crédito tributário no valor de R\$ 7.857.526,23 (sete milhões, oitocentos e cinquenta e sete mil, quinhentos e vinte e seis reais e vinte e três centavos) base maio de 2006. Após manifestação do executado a União requereu a extinção da execução fiscal (fls.48/69). Como se vê, o fisco acabou reconhecendo o engano e determinou o cancelamento do lançamento do suposto crédito em cobrança judicial. Como consequência, sobreveio a sentença de extinção' (fls. 94-95, e-STJ).

6. **A revisão da verba honorária implica, como regra, reexame da matéria fático-probatória, o que é vedado em Recurso Especial (Súmula 7/STJ). Excepciona-se apenas a hipótese de valor irrisório ou exorbitante, o que não se configura neste caso. Nesse sentido, os seguintes precedentes do STJ: AgRg no AREsp 20.294/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14/10/2011; AgRg no**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ag 1.181.959/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 06/8/2010; REsp 947.233/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 10/8/2009; REsp 1.048.669/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/3/2009.

7. Agravo Regimental não provido' (STJ, AgRg no AREsp 527.594/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/11/2014).

'ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. VALOR DA CAUSA, DA CONDENAÇÃO OU DO VALOR FIXO. REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS (ART. 543-C). RESP PARADIGMA 1.155.125/MG. REVISÃO DE VERBA HONORÁRIA. SÚMULA 7/STJ. MATÉRIA JULGADA SOB O REGIMENTO ART. 543-C DO CPC. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Não procede a alegação de ofensa ao art. 458, inciso II, do Código de Processo Civil, pois o Tribunal de origem não pecou na fundamentação do acórdão recorrido, pois decidiu a matéria de direito valendo-se dos elementos que julgou aplicáveis e suficientes para a solução da lide.

2. Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da análise do acórdão recorrido.

3. A Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.155.125/MG (em 10.3.2010, DJe 6.4.2010), da relatoria do Ministro Castro Meira, submetido ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou a orientação no sentido de que, 'vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade'.

4. A fixação da verba honorária de sucumbência cabe às instâncias ordinárias, uma vez que resulta da apreciação equitativa e avaliação subjetiva do julgador em face das circunstâncias fáticas dos autos, razão pela qual insuscetível de revisão em recurso especial, a teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

5. Ademais, aferir a ocorrência de sucumbência em parte mínima ou recíproca do pedido demanda inegável incursão na seara fático-probatória da demanda, providência vedada pela Súmula 7 desta Corte.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Agravo regimental improvido' (STJ, AgRg no AREsp 625.565/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/05/2015).

Ante o exposto, conheço do Agravo para **negar provimento** ao Recurso Especial, com fundamento no art. 255, § 4º, II, do RISTJ" (fls. 1.341/1.349e).

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

"Em sede de Recurso Especial, a Agravante demonstrou serem exorbitantes os honorários de sucumbência fixados uma vez que foi a Fazenda Nacional quem deu causa à oposição dos Embargos à Execução à Execução Fiscal ao cobrar da Agravante valores indevidos, e também à sua extinção, ao admitir durante todo o trâmite do processo que havia conexão entre os processos, concordando com todos os pedidos da Agravante de suspensão do feito.

E, conforme será demonstrado adiante, por ter condenado a Agravante em honorários de sucumbência em valor exagerado e sem fundamento é que o acórdão proferido pela Sétima Turma do Tribunal Regional da 1ª Região violou o art. 20, §4º, do CPC.

Ora, tanto é possível, em sede de Recurso Especial, a adequação dos honorários advocatícios estabelecidos com base no art. 20, §4º, do CPC, que a Agravante utilizou como paradigma, acórdão proferido por este Eg. STJ que em caso idêntico ao dos presentes autos reduziu o valor da condenação da parte em honorários advocatícios, conforme será visto no tópico seguinte.

Dessa forma, restando demonstrado que o presente recurso não pretende a reapreciação dos detalhes fáticos probatórios, mas, efetivamente a demonstração da violação à lei federal, perpetrada pelo Tribunal a quo, deve ser afastada a alegação de que a admissibilidade do Recurso Especial interposto pela Agravante importaria ofensa à Súmula nº 7 desse Eg. Superior Tribunal de Justiça.

2.2. Cabimento do Recurso Especial por violação à alínea 'c' do permissivo Constitucional. Divergência jurisprudencial.

Conforme já exposto, a Agravante interpôs Recurso Especial com fulcro também na alínea V do inciso II do art. 105 da CF, uma vez que o acórdão proferido pelo Eg. Tribunal a quo é manifestamente contrário ao entendimento firmado nesta Egrégia Corte em caso idêntico ao dos presentes autos.

No entanto, a Exma. Ministra Relatora manteve o equívoco cometido pelo Presidente do TRF da 1ª Região, ao desconsiderar o fato de que o Recurso Especial foi interposto também com fundamento na alínea 'c' do inciso II do art. 105 da Constituição Federal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pela simples leitura da r. decisão agravada se verifica que, em nenhum momento foi analisada identidade entre o acórdão paradigma (proferido pela Segunda Turma deste Egrégio Tribunal no julgamento do AgRg no Recuso Especial nº 1.373.296-PR) e o acórdão recorrido (proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região).

Restou demonstrado em sede de Recurso Especial que ao condenar a Agravante ao pagamento dos honorários sucumbenciais, no excessivo valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), o acórdão proferido pela Sétima Turma do TRF da 1ª Região diverge do posicionamento adotado por esta Egrégia Corte, acerca da matéria.

A fim de demonstrar a mencionada divergência, a Agravante citou, como paradigma, o acórdão proferido pela Segunda Turma deste Egrégio Tribunal no julgamento do AgRg no Recuso Especial nº 1.373.296-PR, e anexou cópia fiel e autêntica ao Recurso Especial.

Naquele caso (paradigma), a Fazenda Nacional interpôs agravo regimental em face da decisão monocrática proferida pelo Ministro Relator Mauro Campbell que deu provimento ao Recurso Especial aviado pela parte contrária para reduzir o valor da sua condenação em honorários advocatícios de 5% do valor da causa para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

A condenação, tal como no presente caso, decorreu de extinção do processo de Embargos à Execução, sem resolução de mérito, em razão do reconhecimento da litispendência com Ação Anulatória, ajuizada anteriormente, na qual se discutia a legitimidade do mesmo crédito tributário.

(...)

Conforme amplamente demonstrado nas razões do Recurso Especial e do Agravo interposto contra a sua inadmissão, a ofensa ao art. 20, §4º, do CPC restou configurada quando o acórdão recorrido condenou à Agravante em honorários de sucumbência em valor exagerado, sem qualquer fundamento para tanto.

Ao fixar a verba honorária, o acórdão não analisou, de forma equitativa, as circunstâncias fáticas do processo, em atendimento ao que dispõe o art. 20, §4º, do Código de Processo Civil.

(...)

Entre as circunstâncias ignoradas no r. acórdão, está a boa fé da Agravante que, desde a inicial do feito, informava que a legitimidade da cobrança dos créditos tributários objeto da Execução Fiscal embargada estava sendo discutida nos autos das Ações Anulatórias nº 1999.38.00.012931-8 e 1999.38.00.012640-4, ajuizadas em 05/04/1999 e 30/03/1999, respectivamente.

Cumpre informar que a Ação Anulatória nº 1999.38.00.012931-8, que tem por objeto a NFLD nº 32.550.972-7, foi julgada procedente para que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fosse, integralmente, desconstituída a exigência fiscal, tendo a decisão do Tribunal Regional Federal da 1ª Regional, transitado em julgado em 11/04/2014, que manteve a sentença de primeiro grau.

A Ação Anulatória nº 1999.38.00.012640-4, por sua vez, cujo objeto é a NFLD nº 32.550.973-5 foi julgada improcedente pelo juízo de 1ª instância, o que ensejou a interposição de Recurso de Apelação pela ora Agravante. O Tribunal Regional Federal da 1ª Região negou provimento ao recurso, mas o acórdão exarado foi anulado por este Superior Tribunal de Justiça, que, dando provimento ao Recurso Especial interposto pela ora Agravante, determinou o retorno dos autos ao tribunal a quo para reapreciação dos Embargos de Declaração prequestionadores aviados pela ora Agravante.

Diante disso, a Agravante trouxe aos autos, desde a inicial, pleito no sentido de que, sendo inócua a reunião dos feitos, porquanto já sentenciadas as Ações Anulatórias no momento de ajuizamento dos Embargos à Execução (nos termos da Súmula nº 235 do STJ), deveria ser suspenso o presente feito até o julgamento daquelas Ações.

E, em todas as oportunidades em que a Agravante pleiteou a suspensão do feito em razão da conexão entre as ações, a Fazenda Nacional concordou expressamente com o pedido, o que deveria ter sido considerado no r. Acórdão recorrido ao fixar o valor dos honorários sucumbenciais.

Outro ponto relevante em relação ao qual verifica-se que o r. acórdão foi omisso e ofendeu o disposto no art. 20, §4º, do CPC, refere-se à improcedência do feito executivo em relação à NFLD nº 32.550.972-7, que foi desconstituída através de decisão já transitada em julgado proferida nos autos da Ação Anulatória nº 1999.38.00.012931-8. E, esta circunstância já era de conhecimento da d. Turma julgadora antes de prolatado o r. Acórdão recorrido.

Portanto, a maior parte do crédito tributário exigido por meio da Execução Fiscal embargada não mais era exigível quando foi proferido o r. Acórdão recorrido, em razão de decisão judicial transitada em julgado.

No entanto, o r. acórdão proferido pelo Tribunal *a quo* omitiu-se quanto a estas situações, em clara violação ao disposto no art. 20, §4º, do CPC, e ao princípio da causalidade, uma vez que a Fazenda Nacional, deu causa à instauração dos Embargos à Execução Fiscal opostos e também à sua extinção, sem julgamento do mérito.

A condenação da Agravante a arcar integralmente com os ônus sucumbenciais, além de irrazoável e exorbitante, mostra-se ilegal, uma vez que contraria o disposto no art. 20, §4º, do Código de Processo Civil. Dessa forma, deve-se reconhecer que se trata de matéria eminentemente de direito, limitando-se à correta interpretação do art. 20, §4º, do CPC, devendo ser prontamente reformada a r. decisão agravada,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

provendo-se o Agravo interposto contra a inadmissão do Recurso Especial, dando prosseguimento ao seu julgamento.

2.4. Configuração da afronta ao art. 535 do CPC.

Conforme visto, a r. decisão agravada afirma, de forma genérica, que não teria sido evidenciada a ofensa do acórdão recorrido ao art. 535 do CPC.

No entanto, conforme amplamente demonstrado nas razões do Recurso Especial e no Agravo interposto contra a sua inadmissão, a ofensa ao art. 535 do CPC restou configurada, uma vez que, o Tribunal a quo não se manifestou sobre as questões suscitadas pela Agravante em sede de Embargos de Declaração.

Conforme narrado na explanação dos fatos, o r. Acórdão recorrido acolheu a alegação da Recorrida de que haveria litispendência entre os presentes Embargos à Execução e as Ações Anulatórias nº 1999.38.00.012931-8 e 1999.38.00.012640-4, invertendo os ônus sucumbências para condenar a Agravante ao pagamento de verba honorárias no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Ao acolher a alegação da Fazenda Nacional de que haveria litispendência entre os presentes Embargos à Execução e as Ações Anulatórias nº 1999.38.00.012931-8 e 1999.38.00.012640-4, invertendo os ônus sucumbências para condenar a Agravante ao pagamento de verba honorárias no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a d. Turma julgadora não avaliou, de forma equitativa, nos termos do art. 20, §4º, do CPC, a atuação das partes no caso concreto e as circunstâncias que permearam o feito.

Diante disso, a Agravante suscitou, nos Embargos de Declaração opostos, a ilegalidade e irrazoabilidade de sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios, pugnando pela manifestação expressa do tribunal *a quo* sobre os critérios valorativos previstos no art. 20, §4º, do CPC.

No entanto, não obstante a Agravante ter demonstrado a manifesta violação ao art. 535, inciso II, do CPC, a Sétima Turma do TRF da 1ª Região houve por bem rejeitar os Embargos de Declaração, sob o entendimento de que não haveria omissão a ser sanada no r. acórdão recorrido.

Assim, o tribunal de origem manteve a omissão contida no r. acórdão recorrido relativamente ao critério de fixação da verba honorária.

Este Egrégio Tribunal já se manifestou por diversas vezes no sentido de que o silêncio da instância ordinária acerca dos pontos reiteradamente levantados pelas partes essenciais para a solução da lide, caracteriza ausência de prestação jurisdicional e violação ao art. 535 do CPC.

Veja-se:

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante do exposto, ainda que se entenda que o acórdão recorrido não violou o art. 20, §4º, do CPC, deve ser reformada a r. decisão agravada, dando-se provimento ao Agravo interposto contra a inadmissão do Recurso Especial, e consequentemente, ao Recurso Especial, face à violação ao art. 535 do CPC, para determinar o retorno dos autos para o Tribunal a quo para que sejam efetivamente apreciadas, de forma equitativa, as circunstâncias dos autos e a atuação das partes para a fixação da verba honorária" (fls. 1.362/1.371e)

Por fim, requer: a) seja reformado o acórdão recorrido, com a condenação, recíproca, das partes aos ônus da sucumbência, ou, quando menos, seja reduzido o valor da verba honorária fixada; b) "subsidiariamente, seja reconhecida a violação do r. acórdão recorrido ao art. 535, II do CPC, determinando-se o retorno dos autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, para que sejam efetivamente apreciados os critérios de fixação dos honorários de sucumbência, com fulcro no disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC e no princípio da causalidade" (fls. 1.371/1.372).

Intimada (fl. 1.376e), a parte agravada deixou transcorrer **in albis** o prazo para manifestação (fl. 1.379e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 948.738 - MG (2016/0179569-5)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Sem razão a parte agravante.

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal, opostos pela ECONOMIA CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A, ora agravante, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com a finalidade de desconstituir o crédito tributário formado por meio das NFLDs n.ºs 32.550.972-7 e 32.550.973-5.

O Juízo de 1º Grau julgou procedente a ação (fls. 244/259e).

O Tribunal de origem reformou a sentença. Reconheceu a litispendência, em relação a duas ações anulatórias ajuizadas com a finalidade de discutir os mesmos créditos tributários, nos seguintes termos:

"De fato, observo que a parte embargante informa na inicial que houve o ajuizamento prévio de ações anulatórias que versam sobre os créditos tributários discutidos nesta demanda, litteris:

Antes do ajuizamento da Execução Fiscal em apenso, a Embargante já havia ajuizado as Ações Anulatórias de Débito Fiscal n.ºs 1999.38.00.012931-8 e 1999.38.00.012640-4 (documento n.º 6) visando à desconstituição dos lançamentos tributários que são objeto da ação executiva em referência, quais sejam, as NFLDS n.ºs 35.550.973-5 e 32.550.972-7.

Uma vez que as ações anulatórias têm por finalidade a desconstituição dos débitos previdenciários, estas possuem a mesma natureza da ação de embargos, de modo que os tribunais têm reconhecido a conexão entre referidas demandas (art. 103 do CPC) e determinado a reunião dos processos, a fim de se preservar a segurança jurídica e em atenção ao princípio da economia processual.

Todavia, no caso em apreço, as ações anulatórias já foram objeto de julgamento pela primeira instância (documento n.º 7) e estão aguardando o julgamento dos recursos de Apelação das partes, no Tribunal Regional Federal da 1ª Região (documento n.º 8).

Desaparece, portanto, a finalidade de reunião dos processos, ensejando, apenas, a suspensão dos presentes embargos até o julgamento definitivo das ações anulatórias, com o escopo de evitar decisões contraditórias.

(fls. 05/06).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ocorre, porém, que o ajuizamento anterior daquelas ações anulatórias prejudica os presentes embargos à execução, visto que caracterizado o fenômeno processual da litispendência, como ilustram os seguintes precedentes do colendo Superior Tribunal de Justiça e desta egrégia Corte:

(...)

Assim, tendo em vista que estes embargos e as ações anulatórias têm as mesmas partes, pedidos e causa de pedir (art. 301, § 2º, do Código de Processo Civil), forçoso o reconhecimento da litispendência ou coisa julgada (fl. 1.113)" (fls. 1.217/1.218).

(fls. 451/452e).

Com fundamento nessa compreensão, deu provimento à Apelação e à remessa oficial, "para julgar extinto os presentes embargos à execução fiscal, com fundamento no art. 267, V, do Código de Processo civil, invertendo-se, por consequência, os ônus da sucumbência, com fixação da verba honorária nos mesmos moldes em que estabelecidos pelo magistrado *a quo* (R\$ 10.000,00 - dez mil reais). Revogada a decisão liminar (fls. 1.068/1.069)" (fls. 1.218/1.219e).

Nas razões do Recurso Especial, a parte recorrente sustenta violação ao art. 535, II, do CPC/73, pela ausência de apreciação de questões referentes aos critérios para a fixação da verba honorária, na presente hipótese.

Argumenta que o acórdão recorrido incorreu em ofensa ao princípio da causalidade e ao disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC/73, ao determinar a inversão do ônus da sucumbência, e, assim, condená-la ao pagamento de honorários advocatícios na importância de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor este que entende excessivo.

De plano, à luz do que decidido pelo acórdão recorrido, cumpre asseverar que, ao contrário do que ora se sustenta, não houve violação ao art. 535, II, do CPC/73, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram, fundamentadamente e de modo completo, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, especialmente quanto a ausência de qualquer ação ou omissão do réu em relação ao dano ocorrido, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, REsp 801.101/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/04/2008.

A propósito, ainda:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Não há violação ao art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida e a decisão está suficientemente fundamentada.

(...)

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no AREsp 433.424/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/02/2014).

Ademais, não cabem Declaratórios com objetivo de provocar prequestionamento, se ausentes omissão, contradição ou obscuridade no julgado (STJ, AgRg no REsp 1.235.316/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 12/05/2011), bem como não se presta a via declaratória para obrigar o Tribunal a reapreciar provas, sob o ponto de vista da parte recorrente (STJ, AgRg no Ag 117.463/RJ, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, TERCEIRA TURMA, DJU de 27/10/1997).

Ademais, não há como afastar a incidência da Súmula 7/STJ.

Com efeito, a Corte Especial do STJ, ao julgar os EREsp 637.905/RS (Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJU de 21/08/2006), proclamou que, nas hipóteses do § 4º do art. 20 do CPC/73 – dentre as quais estão compreendidas as causas em que não houver condenação, como no caso –, a verba honorária deve ser fixada mediante apreciação equitativa do magistrado, sendo que, nessas hipóteses, a fixação de honorários de advogado não está adstrita aos percentuais constantes do § 3º do art. 20 do CPC/73. Ou seja, no juízo de equidade, o magistrado deve levar em consideração o caso concreto, em face das circunstâncias previstas nas alíneas **a**, **b** e **c** do § 3º do art. 20 do CPC/73, podendo adotar, como base de cálculo, o valor da causa, o valor da condenação ou arbitrar valor fixo.

Transcreve-se, a seguir, a ementa do supracitado precedente da Corte Especial do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – BASE DE CÁLCULO – VENCIDA A FAZENDA PÚBLICA.

1. A teor do art. 20, § 4º, do CPC, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, a verba honorária será fixada mediante apreciação equitativa do magistrado.

2. A Primeira Seção desta Corte já se posicionou no sentido de que, vencida a Fazenda Pública, a fixação de honorários não está adstrita aos percentuais constantes do art. 20, § 3º, do CPC.

3. No juízo de equidade, o magistrado deve levar em consideração o caso concreto em face das circunstâncias previstas no art. 20, § 3º, alíneas 'a', 'b' e 'c', podendo adotar como base de cálculo o valor da causa, o valor da condenação ou arbitrar valor fixo.

4. Embargos de divergência conhecidos, mas improvidos" (STJ, EREsp



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

637.905/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, CORTE ESPECIAL, DJU de 21/08/2006).

Convém acrescentar que, em relação aos honorários de advogado fixados, nas instâncias ordinárias, sob a égide do CPC/73 – como no presente caso –, não pode o STJ reexaminar o **quantum** arbitrado a esse título, à luz das regras supervenientes, referentes à fixação de honorários, previstas no CPC/2015. Confira-se, por oportuno, o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. EXCEPCIONALIDADE. IRRISORIEDADE. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 7/STJ.

(...)

8. Por fim, **no que se refere às regras constantes do CPC/2015 a respeito da sistemática de aplicação dos honorários, tem-se que não se aplicam ao caso presente, pois essa verba de sucumbência não foi definida nesta Corte Superior, mas na instância de origem, à luz do CPC/1973.**

9. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no REsp 1.568.055/RS, Rel. Ministra DIVA MALERBI (Desembargadora Federal Convocada do TRF/3ª Região), SEGUNDA TURMA, DJe de 31/03/2016).

Por outro lado, consoante decidido pela Primeira Seção do STJ, tanto nos EAg 438.177/SC (Rel. p/ acórdão Ministro LUIZ FUX, DJU de 17/12/2004), quanto no REsp 1.137.738/SP (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 01/02/2010), a revisão do critério adotado pela Corte de origem, por equidade, para a fixação dos honorários de advogado, encontra óbice na Súmula 7/STJ.

No mesmo sentido é o entendimento sumulado do Pretório Excelso: "Salvo limite legal, a fixação de honorários de advogado, em complemento da condenação, depende das circunstâncias da causa, não dando lugar a recurso extraordinário" (Súmula 389/STF).

Deve-se ressaltar, nesse contexto, que "a jurisprudência desta Corte, entretanto, sensível a situações em que salta aos olhos a inobservância dos critérios legais para o arbitramento do valor justo, passou a admitir a revisão em sede especial quando se tratar de honorários notoriamente ínfimos ou exagerados, o que se faz considerado cada caso em particular. Assim, saber se os honorários são irrisórios ou exorbitantes requer, necessariamente, **a apreciação das peculiaridades de cada caso concreto**" (STJ, AgRg nos EAREsp 28.898/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, DJe de 06/02/2014).

Nesse sentido: STJ, AgRg nos EDcl no Ag 1.409.571/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, CORTE ESPECIAL, DJe de 06/05/2013; EREsp 966.746/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORTE ESPECIAL, DJe de 25/03/2013; EREsp 494.377/SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, CORTE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ESPECIAL, DJU de 01/07/2005.

De qualquer modo, **conforme divulgado no Informativo de Jurisprudência 301, de 16 a 20 de outubro de 2006, a Segunda Turma do STJ, a partir do julgamento do REsp 542.249/SC (Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Rel. p/ acórdão Ministra ELIANA CALMON, DJU de 04/12/2006), firmou o entendimento no sentido de que esta Corte não pode, em Recurso Especial, refazer o juízo de equidade de que trata o § 4º do art. 20 do CPC/73, levando em conta as alíneas a, b e c do § 3º do mesmo dispositivo legal, sem que o acórdão recorrido deixe delineada a especificidade de cada caso, porque isso, necessariamente, demanda o reexame do contexto fático-probatório, o que é vedado a este Tribunal, nos termos da Súmula 7/STJ.** De fato, a Ministra ELIANA CALMON, Relatora para o acórdão no REsp 542.249/SC, julgado na Segunda Turma do STJ em 17/10/2006, assim se fundamentou:

"Tenho notado, outrossim, que alguns recursos especiais vêm trazendo, para demonstrar que os honorários são irrisórios, uma comparação entre o valor da causa e o valor da verba de sucumbência. Essa hipótese poderia até ensejar o reexame do *quantum* pelo STJ, desde que tais aspectos fáticos tenham sido abstraídos pelo Tribunal *a quo*. **O que o Superior Tribunal de Justiça não pode, em sede de recurso especial, é refazer o juízo de equidade de que trata o art. 20, § 4º, do CPC, levando em conta as alíneas 'a', 'b' e 'c' do § 3º do mesmo dispositivo legal, sem que o acórdão recorrido deixe delineada a especificidade de cada caso, porque isso, necessariamente, demanda o reexame do contexto fático-probatório e, conseqüentemente, encontra óbice na Súmula 7/STJ.**

3) também está consagrado o entendimento de que a fixação de honorários com base no art. 20, § 4º, do CPC não encontra como limites os percentuais de 10% (dez por cento) e 20% (vinte por cento) de que fala o § 3º do mesmo art. 20, podendo ser o percentual inferior a 10% (dez por cento).

(...)

Ficou, pois, estabelecido que, na fixação da verba honorária com amparo no art. 20, § 4º, do CPC, ou seja, através de juízo de equidade, o magistrado pode eleger como base de cálculo tanto o valor da causa, como o valor da condenação ou, ainda, arbitrar valor fixo, levando em consideração o caso concreto à luz do art. 20, § 3º, alíneas 'a', 'b' e 'c' do CPC.

Desta forma, **sem que o Tribunal *a quo*, no acórdão recorrido, deixe delineados os aspectos fáticos que o levaram a adotar determinada base de cálculo, percentual ou valor fixo, não pode o STJ emitir juízo de valor a respeito, a fim de concluir se o advogado foi mal ou bem remunerado e ofendidos os dispositivos**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

legais pertinentes. É o que ocorre exatamente na hipótese dos autos.

Com estas considerações, pedindo vênia ao Relator, mantenho a verba honorária como consta do acórdão, negando provimento integralmente ao recurso especial da empresa".

Os seguintes precedentes, todos da relatoria da Ministra ELIANA CALMON, bem esclarecem a interpretação que deve ser conferida ao posicionamento firmado, pela Segunda Turma, desde o julgamento do aludido REsp 542.249/SC: REsp 1.097.727/RS, DJe de 13/05/2009; EDcl no REsp 988.946/RJ, DJe de 21/05/2009; REsp 1.192.036/RJ, DJe de 01/07/2010; AgRg no AREsp 272.969/RS, DJe de 20/08/2013; REsp 1.358.372/MG, DJe de 20/08/2013; AgRg no AREsp 345.236/BA, DJe de 30/09/2013; AgRg no AREsp 336.064/BA, DJe de 30/09/2013; REsp 1.398.831/RS, DJe de 30/09/2013; REsp 1.408.275/SC, DJe de 13/11/2013; REsp 1.235.095/SP, DJe de 11/12/2013; REsp 1.354.100/TO, DJe de 06/03/2014; REsp 1.317.013/RS, DJe de 20/02/2014.

Com efeito, em situações excepcionalíssimas, o STJ afasta a Súmula 7, para exercer juízo de valor sobre o **quantum** fixado a título de honorários advocatícios, com vistas a decidir se são eles irrisórios ou exorbitantes. Para isso, indispensável, todavia, que tenham sido delineadas concretamente, no acórdão recorrido, as circunstâncias a que se referem as alíneas do § 3º do art. 20 do CPC/73, como ilustra o seguinte precedente desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE NA HIPÓTESE. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO ESPECÍFICA DO ACÓRDÃO RECORRIDO SOBRE OS CRITÉRIOS DO § 3º DO ART. 20 DO CPC À LUZ DO CASO CONCRETO. MAJORAÇÃO COM BASE NO VALOR DA CAUSA. CRITÉRIO QUE, POR SI SÓ, NÃO A JUSTIFICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ.

1. O afastamento excepcional do óbice da Súmula 7 do STJ para permitir a revisão dos honorários advocatícios em sede de recurso especial quando o montante fixado se revelar irrisório ou excessivo somente pode ser feito quando o Tribunal a quo expressamente indicar e valorar os critérios delineados nas alíneas 'a', 'b' e 'c' do art. 20, § 3º, do CPC, conforme entendimento sufragado no julgamento do AgRg no AREsp 532.550/RJ.

2. Da análise do acórdão recorrido verifica-se que houve apenas uma menção genérica aos critérios delineados nas alíneas 'a', 'b' e 'c' do art. 20, § 3º, do CPC, não sendo possível extrair do julgado uma manifestação valorativa expressa e específica, em relação ao caso concreto, dos referidos critérios para fins de revisão, em sede de recurso especial, do valor fixado a título de honorários advocatícios.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Nas razões recursais a FAZENDA NACIONAL alega o valor da causa, que seria de R\$ 105.972.071,90 (cento e cinco milhões novecentos e setenta e dois mil reais e noventa centavos), como único parâmetro que justificaria a pretendida majoração da verba honorária. Contudo, o acórdão recorrido sequer fez menção ao valor da causa na hipótese, antes, apenas afirmou que 'o valor fixado pelo douto juízo a quo prestigia e valoriza o trabalho realizado pelo procurador da Fazenda Nacional, o grau de zelo, a natureza da ação e tempo em que se processou'.
4. Dessa forma, **seja porque o acórdão recorrido não se manifestou sobre o valor da causa na hipótese, seja porque este, por si só, não é elemento hábil a propiciar a qualificação do quantum como ínfimo ou abusivo**, não há como adentrar ao mérito da irresignação fazendária na hipótese, haja vista ser inafastável o óbice na Súmula 7 do STJ diante da moldura fática apresentada nos autos.
5. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no REsp 1.512.353/AL, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/09/2015).

Impende salientar que, para as situações anteriores ao início de vigência do CPC/2015, a Segunda Turma do STJ proclamou que não há, à luz do art. 20, § 4º, do CPC/73, "norma que: a) estabeleça piso para o arbitramento da verba honorária devida pela Fazenda Pública, e b) autorize a exegese segundo a qual a estipulação abaixo de determinado parâmetro (percentual ou expressão monetária fixa) automaticamente qualifique os honorários advocatícios como irrisórios, em comparação exclusivamente com o valor da causa".

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO EM RECURSO ESPECIAL. EXORBITÂNCIA E IRRISORIEDADE NÃO VERIFICÁVEIS DE PLANO. **MAJORAÇÃO NO STJ, EM VALOR SUPERIOR A 3.300%**. CIRCUNSTÂNCIAS EXCEPCIONAIS NÃO CONSTATADAS NO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. **APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA SEGUNDA TURMA DO STJ NO AGRG NO ARESP 532.550/RJ (DJe 2.2.2015).**

ENTENDIMENTO DO STJ

1. Não há, à luz do art. 20, § 4º, do CPC e da legislação processual em vigor, norma que: a) estabeleça piso para o arbitramento da verba honorária devida pela Fazenda Pública, e b) autorize a exegese segundo a qual a estipulação abaixo de determinado parâmetro (percentual ou expressão monetária fixa) automaticamente qualifique os honorários advocatícios como irrisórios, em comparação exclusivamente com o valor da causa.

CASO CONCRETO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. **Trata-se de Recurso Especial** da empresa Cervejarias Reunidas Skol Caracu S/A, **visando, com base no valor da causa, majorar a verba honorária fixada nas instâncias de origem.**

3. O Tribunal *a quo* negou provimento ao Agravo da empresa, valendo-se dos seguintes fundamentos: a) a condenação prevista no art. 20, § 4º, do CPC deve se pautar no juízo equitativo, e não no valor da causa; b) a defesa da parte devedora foi realizada por meio de Exceção de Pré-Executividade, instrumento de criação doutrinário-jurisprudencial que pressupõe temas não complexos, relacionados às condições da ação e outras matérias de ordem pública, de simples constatação, isto é, que não demandam dilação probatória; e, c) dessa forma, não houve muito trabalho do advogado, 'tendo em vista que após a citação apenas houve a apresentação de uma peça de defesa' (fl. 799, e-STJ).

4. No Recurso Especial, a tese defendida é que a revisão da verba honorária, no caso concreto, é medida que se impõe, em razão do montante irrisório arbitrado.

5. O e. Ministro Mauro Campbell Marques, em judicioso voto, deu provimento ao apelo para majorar os honorários advocatícios e fixá-los em **R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), o que representa aumento de mais de 3.300%, comparado à quantia arbitrada na Corte local.**

6. No julgamento do AgRg no AREsp 532.550/RJ (DJe 2.2.2015), após detido exame dos precedentes do STJ, as seguintes premissas ficaram bem delimitadas, no que diz respeito à possibilidade de modificação, em Recurso Especial, dos honorários advocatícios fixados nas instâncias de origem: a) a regra é a aplicação da Súmula 7/STJ; b) excepcionalmente, afasta-se o óbice sumular quando o montante fixado se revelar irrisório ou excessivo, o que somente pode ser feito quando o Tribunal *a quo* expressamente indicar e valorar os critérios delineados nas alíneas 'a', 'b' e 'c' do art. 20, § 3º, do CPC; e c) o valor da causa, por si só, não é elemento hábil a propiciar a qualificação do *quantum* como ínfimo ou abusivo.

7. Não há, nos termos acima, como majorar a verba honorária, sem adentrar a reanálise dos fatos e provas (óbice da Súmula 7).

8. Quanto ao Recurso Especial interposto pela empresa, observo que, na hipótese dos autos, **a causa foi resolvida já pelo juízo de primeiro grau, em seu favor, diante da constatação de que duas das três CDAs tinham por objeto crédito cuja exigibilidade estava suspensa em razão de provimento jurisdicional vigente, concedido em outra demanda.** Em outras palavras, **tanto a solução da lide foi de extrema simplicidade que o Agravo do art. 522 do CPC se limitou a discutir o valor dos honorários advocatícios, isto é, não havia mais litígio entre as partes quanto à questão de**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundo.

9. Diante dessas circunstâncias, **não vejo elementos para afastar a Súmula 7/STJ e majorar os honorários em mais de 3.300%.**

10. Recurso Especial não conhecido, em razão da incidência da Súmula 7/STJ" (STJ, REsp 1.417.906/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Rel. p/acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/07/2015).

Da análise dos precedentes supracitados, conclui-se que:

a) a fixação de honorários, com base no art. 20, § 4º, do CPC/73, não encontra, como limites, os percentuais de 10% e 20%, de que trata o § 3º do mesmo dispositivo legal, podendo ser adotado, como base de cálculo, o valor da causa, o da condenação ou arbitrada quantia fixa;

b) o Superior Tribunal de Justiça não pode, em Recurso Especial, refazer o juízo de equidade de que trata o art. 20, § 4º, do CPC/73, levando em conta as alíneas **a**, **b** e **c** do § 3º do mesmo dispositivo legal, **sem que o acórdão recorrido deixe delineadas concretamente, no acórdão recorrido, as circunstâncias a que se referem as alíneas do § 3º do art. 20 do CPC/73.**

Na hipótese dos autos, sem deixar delineadas, no acórdão recorrido, especificamente em relação ao caso concreto, todas as circunstâncias previstas nas alíneas **a**, **b** e **c** do § 3º do art. 20 do CPC/73 – **a)** o grau de zelo do profissional; **b)** o lugar de prestação do serviço; **c)** a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço –, o Tribunal de origem, reconhecendo a litispendência dos presentes Embargos à Execução em relação a outras duas ações anulatórias, que teriam as mesmas partes, pedidos e causa de pedir, julgou extinto o feito, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, V, do CPC/73, por litispendência, assim como determinou a inversão do ônus da sucumbência, "com fixação da verba honorária nos mesmos moldes em que estabelecidos pelo magistrado a quo (R\$ 10.000,00 - dez mil reais)" (fl. 1.218/1.219e).

A parte agravante assevera, nas razões de Agravo interno, pugnou "pela manifestação expressa do tribunal *a quo* sobre os critérios valorativos previstos no art. 20, § 4º, do CPC" (fl. 1.370e).

No entanto, essa afirmação não encontra ressonância nos autos. Transcrevo as razões apresentadas pelo ora agravante ao Tribunal de origem nos Embargos Declaratórios opostos:

"II - DA OMISSÃO VERIFICADA EM RAZÃO DA DECISÃO QUE DEIXOU DE ANALISAR A EXISTÊNCIA DE CONEXÃO. INEXISTÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA.

Muito embora o r. Acórdão tenha citado trechos dos Embargos à Execução aviados pela Embargante que explicitam a conexão deste



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

processo com as Ações Anulatórias anteriormente ajuizadas, o r. Acórdão foi omisso ao deixar de apreciar estas alegações e decidir pela existência de litispendência entre os feitos, porquanto haveria identidade entre as partes, pedidos e causa de pedir.

Conforme expressamente consignado pela Embargante desde a apresentação destes Embargos à Execução Fiscal, há conexão entre as Ações Anulatórias (1999.38.00.012931-8 e 1999.38.00.012640-4) e este processo, razão pela qual reiteradamente requereu a suspensão do feito até o julgamento daquelas ações ordinárias, de modo a se evitar decisões conflitantes.

A Embargante, em sua peça inicial, demonstrou que a suspensão deste processo seria a única medida cabível uma vez que as Ações Anulatórias já haviam sido objeto de julgamento pela Primeira Instância judicial, o que inviabilizaria a reunião dos processos.

Diante da razoabilidade deste pedido e em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a ora Embargada concordou com o pedido de suspensão de processo até o julgamento definitivo das ações supramencionadas e por mais de uma vez pleiteou esta medida, conforme se verifica às fls. 288/301 e 385 destes autos.

Assim como reconhecido pela Embargada nas oportunidades retro mencionadas, trata-se de conexão entre as ações na medida em que não há a tríplice identidade a que se refere o art. 301, § 2º, do CPC (partes, causa de pedir e pedido), verificando-se que entre as Ações Anulatórias de débito fiscal anteriormente ajuizadas e os Embargos à respectiva Execução há, tão somente, similaridade entre as causas de pedir.

Veja-se que em razão da conexão verificada pelo r. Juízo *a quo*, estes Embargos à Execução foram suspensos repetidas vezes, sempre com a concordância das partes, a fim de que fosse aguardado o encerramento das Ações Anulatórias.

Ocorre que não obstante o consentimento da Embargante e da Embargada quanto à suspensão do processo, o Juízo de Primeira Instância determinou o prosseguimento do feito, culminando na sentença que julgou integralmente procedentes os Embargos à Execução para desconstituir os débitos consubstanciados nas NFLD's executadas.

Fato é que não se trata de litispendência, por não se tratar de repetição de ação que está em curso. Enquanto as Ações Anulatórias nº 1999.38.00.012931-8 e 1999.38.00.012640-4 têm por fim desconstituir e extinguir o crédito tributário contra o qual insurge, os Embargos à Execução visam desconstituir o lançamento fiscal formalizado por ambas NFLD's e também a extinção da Execução Fiscal, não se verificando identidade entre os pedidos.

Neste sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que analisa a existência de conexão entre a Ação Anulação e Embargos à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Execução em razão da ausência de identidade entre os três elementos da ação, *in verbis*:

(...)

Neste sentido era a jurisprudência dominante nos Tribunais pátrios no momento da apresentação dos Embargos à Execução, no ano de 2007, que reconhecia a identidade da natureza das ações de Embargos e Anulatórias e determinava a reunião dos processos em decorrência da conexão das demandas, veja-se:

(...)

Pelo exposto é imprescindível que esta Eg. Turma se volte para as razões acima expostas pela Embargante, e que reiteram o direito alegado ao longo destes Embargos à Execução, uma vez demonstrada a inexistência de litispendência entre este processo e as referidas Ações Anulatórias em razão da ausência de identidade entre os feitos, determinando-se que seja suspenso o curso desta ação até o julgamento definitivo da Ação Anulatória nº 1999.38.00.012640-4, uma vez que transitou em julgado o Acórdão proferido na Ação Anulatória nº 1999.38.00.012931-8, que reconheceu a insubsistência da NFLD nº 32.550.972-7, tornando definitiva a sua desconstituição.

Por outro lado, em respeito ao princípio da eventualidade, caso este douto Tribunal assim não entenda e persista a decisão que extinguiu o processo em razão da litispendência, o que se admite apenas por argumentar, a Embargante vem demonstrar que deve ser afastada a condenação em honorários advocatícios em decorrência da boa-fé processual demonstrada, porquanto depreendeu todos os esforços que lhe competiam para os autos permanecessem sobrestados na Primeira Instância até o julgamento definitivo das Ações Anulatórias.

Conforme dito anteriormente, em todas as oportunidades que lhe coube falar nestes autos a Embargante demonstrou não só a configuração da conexão entre as ações, como requereu a suspensão deste feito até que decisão definitiva fosse proclamada nas referidas Ações Anulatórias, inclusive por meio das Contrarrazões ao Recurso de Apelação aviado pela Embargada.

Não bastando isto, verifica-se a insubsistência da condenação da Embargante aos honorários advocatícios na medida em que verificada a improcedência do feito executivo ao menos em relação à NFLD nº 32.550.972-7, que foi desconstituída através de decisão já transitada em julgado. Ou seja, é, no mínimo, irrazoável a condenação da Embargante em honorários advocatícios.

Diante disto, não sendo justificável a imposição dos ônus da sucumbência à Embargante, subsidiariamente requer o afastamento da condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, uma vez que a Embargante não deu causa à extinção do processo sem julgamento do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mérito.

III - DA OBSCURIDADE. DA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

Verifica-se, por fim, a existência de obscuridade no r. Acórdão embargado na medida em que declarou revogada a liminar que havia determinado a exclusão do nome da Embargante do CADIN.

Isso porque, a ausência de fundamento jurídico para a inscrição da Embargante no cadastro de inadimplentes decorre (i) da extinção do crédito tributário consubstanciado na NFLD nº 32.550.972-7, diante da decisão já definitivamente julgada nos autos da Ação Anulatória nº 1999.38.00.012931-8; e (ii) da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, correspondente à NFLD nº 32.550.973-5, em razão da penhora de bens suficientes à garantia da Execução Fiscal nº 1999.38.00.027927-8.

Portanto, requer a Embargante que seja sanada obscuridade da decisão que revogou a liminar anteriormente concedida (fls. 1068/1069), não obstante estar o crédito tributário com sua exigibilidade suspensa em razão da garantia da Execução Fiscal procedida por meio do Termo de Penhora de fl. 680" (fls. 1.225/1.230e).

Nesse contexto, em que o Tribunal de origem não deixou delineadas concretamente, no acórdão recorrido, as circunstâncias a que se referem as alíneas do § 3º do art. 20 do CPC/73 e a parte interessada não opôs Embargos Declaratórios, com a finalidade de discutí-las, incidem, na espécie, as Súmulas 7/STJ e 389/STF.

No tocante à alegação de ofensa ao princípio da causalidade, cabe ressaltar a compreensão desta Corte no sentido de que "são devidos os honorários advocatícios quanto extinto o processo sem resolução de mérito, devendo as custas e a verba honorária ser suportadas pela parte que deu causa à instauração do processo, ante o princípio da causalidade" (AgRg no REsp 1.388.399/MA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/05/2014).

Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FATO SUPERVENIENTE. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO FEITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. São devidos os honorários advocatícios quando extinto o processo sem resolução de mérito, devendo as custas e a verba honorária ser suportadas pela parte que deu causa à instauração do processo, ante o princípio da causalidade (AgRg no REsp. 1.388.399/MA, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 28.5.2014).

2. Agravo Regimental da FAZENDA NACIONAL a que se nega



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

provimento" (STJ, AgRg no REsp 1.441.488/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 19/11/2015).

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, EM RAZÃO DE SUPERVENIÊNCIA DE AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 20 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. PRECEDENTES.

1. Recurso especial em que se discute responsabilidade pelo pagamento das custas e honorários advocatícios ante a perda superveniente do objeto da demanda.

2. Hipótese em que, não obstante a perda do objeto da demanda, o Tribunal de origem declarou que o questionamento era eminentemente de direito e que, na sua quase totalidade, não vinha deferindo as liminares pleiteadas.

3. **'É da jurisprudência do STJ que, 'com fundamento no princípio da causalidade, nas hipóteses de extinção do processo sem resolução do mérito, decorrente de perda de objeto superveniente ao ajuizamento da ação, a parte que deu causa à instauração do processo deverá suportar o pagamento dos honorários advocatícios.** Precedentes: REsp 1245299/RJ; AgRg no Ag 1191616/MG; REsp 1095849/AL; AgRg no REsp 905.740/RJ)" (AgRg no AREsp 14.383/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 30/09/2011); e que, 'restando o processo extinto sem julgamento do mérito, cabe ao julgador perscrutar, ainda sob à égide do princípio da causalidade, qual parte deu origem à extinção do processo sem julgamento do mérito ou qual dos litigantes seria sucumbente se o mérito da ação fosse, de fato, julgado' (REsp 1.072.814/RS, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 15.10.2008)" (AgRg no AREsp 136.345/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 14/05/2012). Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no AREsp 748.414/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/09/2015).

"PROCESSUAL CIVIL. MEDICAMENTO. EXTINÇÃO DO FEITO. FATO SUPERVENIENTE. CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA. CABIMENTO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. **Conforme a jurisprudência do STJ, na hipótese de extinção da ação por ausência de interesse processual superveniente, a verba honorária deve ser arbitrada observando-se o princípio da causalidade, o qual determina a imposição do ônus da sucumbência àquele que deu causa à demanda.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Afastar as premissas estabelecidas na origem quanto à necessidade do medicamento na ocasião do ajuizamento da ação demanda revolver o conteúdo fático-probatório dos autos, o que é inadmissível na via estreita do Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ 3. Agravo Regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 513.554/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/09/2014).

No caso em exame, conforme delineado pelo Tribunal de origem, quem deu causa à instauração da lide foi a ora agravante, que opôs os presentes Embargos à Execução, posteriormente ao ajuizamento de outras duas ações anulatórias, a fim de discutir a cobrança dos mesmos créditos tributários, determinando a extinção do feito, sem resolução de mérito, por litispendência.

Nesse contexto, o Recurso Especial é igualmente inadmissível, pois, tendo o Tribunal de origem, soberano no exame de matéria fática, condenado a parte agravante ao pagamento de honorários de sucumbência, com base no princípio da causalidade, para se chegar a conclusão diversa esta Corte teria que reexaminar o conjunto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

A propósito, colhem-se os seguintes julgados.

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VIOLAÇÃO ART. 147, § 2º, DO CTN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICIALIDADE.

1. A configuração do prequestionamento pressupõe debate e decisão prévios pelo colegiado, ou seja, emissão de juízo sobre o tema. Se o Tribunal de origem não adotou entendimento a respeito do fato veiculado nas razões recursais, inviabilizada fica a análise sobre a violação dos preceitos evocados pelo recorrente.

2. O Tribunal de origem não analisou, ainda que implicitamente, o art. 147, § 2º, do Código Tributário Nacional. Desse modo, impõe-se o não conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento, entendido como o indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal. Incide ao caso, **mutatis mutandis**, o disposto nos enunciados de números 282 e 356 do STF.

3. **Segundo o princípio da causalidade, aquele que der causa à instauração da demanda ou do incidente processual deve arcar com as despesas deles decorrentes. Assim, com fundamento na causalidade, o Tribunal a quo entendeu por condenar a recorrente a arcar com os ônus sucumbenciais.**

4. **Não cabe a esta Corte rever entendimento adotado pelo Tribunal de origem quanto ao princípio da causalidade, porquanto demandaria o revolvimento do contexto fático-probatório dos**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autos, inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

5. Fica prejudicada a análise do recurso especial no que tange à alínea 'c' do permissivo constitucional, porquanto a ausência de prequestionamento do dispositivo legal tido como violado e a incidência da Súmula 7/STJ impossibilitam a demonstração da similitude fática entre os arestos paradigmas e a decisão que se quer infirmar. Precedentes. Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no REsp 1.506.945/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/03/2015).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ. ANÁLISE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULA 5/STJ.

1. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).

2. A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial. (Súmula 5/STJ).

3. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 634.771/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/03/2015).

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. MATÉRIA DE PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ.

1. A revisão da verba honorária implica, como regra, nova análise da matéria fático-probatória, o que é vedado em Recurso Especial (Súmula 7/STJ). Excepciona-se apenas a hipótese de valor irrisório ou exorbitante, o que não se configura neste caso.

2. A agravante interpôs Ação de Execução, e o Tribunal de origem impôs-lhe o pagamento dos ônus sucumbenciais, com base no princípio da causalidade, e dos honorários advocatícios como verbas consectárias da sucumbência. O reexame dos fatos do processo em que se apoiou o acórdão recorrido esbarra na Súmula 7/STJ.

3. Agravo Regimental não provido" (STJ, AgRg no Ag 1.337.073/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/02/2011).

Por fim, cabe ressaltar que, além de a incidência da Súmula 7/STJ também inviabilizar o conhecimento do Recurso Especial pela alínea c do permissivo constitucional, observa-se que a parte agravante deixou de demonstrar, mediante a realização do devido cotejo analítico, nos moldes legais e regimentais, a existência de similitude das



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

circunstâncias fáticas e de direito, nos acórdãos recorrido e paradigmas, restando desatendido o comando dos arts. 541 do CPC/73 e 255 do RISTJ, na redação vigente à época.

Sobre o tema, a lição de BERNARDO PIMENTEL SOUZA (em "Introdução aos Recursos Cíveis e à Ação Rescisória", Ed. Saraiva, 3ª edição, 2004, p. 616):

"Realmente, o recorrente deve efetuar o cotejo analítico dos arestos divergentes, com a demonstração da existência do dissídio na exegese conferida à legislação federal infraconstitucional. Ainda a respeito da demonstração do dissídio, vale a pena conferir o didático enunciado n. 296 da Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, que também serve de norte para o sistema recursal cível: 'A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram'".

A propósito, desta Corte, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR EXORBITANTE. REDUÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - ***In casu*, rever o entendimento do Tribunal de origem, o qual consignou que em respeito ao disposto no art. 20, do CPC/73, levando em consideração a natureza e a importância da causa, e o tempo exigido para o seu serviço, o valor fixado na sentença é exorbitante, devendo ser reduzido, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ.**

III - **É incabível o exame do Recurso Especial pela alínea c do permissivo constitucional, quando incidente na hipótese a Súmula n. 7/STJ.**

IV - O Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.

V - Agravado Interno improvido" (STJ, AgInt no REsp 1.490.617/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

27/05/2016).

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PARA COBRANÇA DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. ILEGITIMIDADE DOS ADVOGADOS QUE NÃO ATUARAM NO FEITO. PRECLUSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONHECIDA.

1. O Tribunal de origem assentou, procedendo com amparo nos elementos de convicção dos autos, que são ilegítimos os recorrentes para executarem os honorários advocatícios sucumbenciais e que não ocorreu a preclusão para se declarar referida ilegitimidade. Entendimento insuscetível de revisão, nesta via recursal, por demandar reapreciação de matéria fática. Incidência da Súmula 7/STJ.

2. A incidência da referida súmula impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa.

Agravo interno improvido" (STJ, AgInt nos EDcl no REsp 1.517.833/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/04/2016).

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo interno.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0179569-5

AgInt no
AREsp 948.738 / MG

Números Origem: 00048772020074013800 0048772020074013800 199938000272978 200738000049615
48772020074013800 99129318

PAUTA: 05/04/2018

JULGADO: 05/04/2018

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ECONOMISA COMPANHIA HIPOTECÁRIA
ADVOGADO : JOÃO DÁCIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM E OUTRO(S) - DF001941A
ADVOGADA : ELZA ALVES MARQUES - DF024341
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ECONOMISA COMPANHIA HIPOTECÁRIA
ADVOGADO : JOÃO DÁCIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM E OUTRO(S) - DF001941A
ADVOGADA : ELZA ALVES MARQUES - DF024341
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Francisco Falcão (Presidente), Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.